

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2020**

Da Sra. Ana Beatriz Saturnino Peccioli

Acrescenta o inciso X ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de importunação sexual e altera o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para incluir a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o inciso X ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de importunação sexual e altera o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para incluir a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

- “Art. 1º .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - importunação sexual (art. 215-A).

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher e importunação sexual, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Ao analisarmos as mudanças que a sociedade passa no decorrer dos anos, é extremamente perceptível que, no campo da violência, a sociedade deixou de tolerar inúmeras formas tradicionais de constrangimento. Os exemplos se estendem desde questões raciais às questões de gênero. Entretanto, com tais mudanças, surgem novas formas de violência e constrangimento.

Em setembro de 2017 repercutiu nas mídias de informação a notícia de que um homem havia ejaculado no ombro de uma mulher dentro de um ônibus. Além de ser absurdo e condenável esse fenômeno, o incômodo pelo ineditismo desse evento se deparou com a falta de uma legislação específica que pudesse agir com legitimidade e punir o agressor na proporção de seu crime.

Em setembro de 2018, o crime narrado ganhou nome: importunação sexual. Devidamente qualificado, a expectativa é de que todo o constrangimento oferecido por essa ação possa encontrar coerção por meio do poder do Estado. Mas infelizmente, a mudança não é imediata, e em fevereiro de 2019, o mesmo crime voltou a repercutir nas mídias e comunicação.

No que cabe ao Poder Legislativo, proponho tornar hediondo o crime de importunação sexual para que as formas contemporâneas de opressão do público feminino sejam devidamente combatidas e tratadas como maior repúdio e intolerância pelo aparato judiciário.

Ao mesmo tempo, a alteração na Lei de Execução Penal permitirá que o magistrado possa impor ao réu a reeducação para que, mais que medidas punitivas, a mudança de mentalidade de nossa sociedade permita sua transformação e enfim consigamos superar crimes que são tão rudimentares, mas que ainda acontecem em pleno século XXI.

**Sala de Sessões, em 30 de junho de 2020**

**Deputada Jovem Ana Beatriz Saturnino Peccioli**